

Sumário

Conteúdo	
LEIS E DECRETOS	2
ATOS CONJUNTOS	11
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	11
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	12
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	12
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	12
SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	15
SECRETARIA DE GOVERNO	16
SECRETARIA DE ORDEM PÚBLICA E GESTÃO DE GABINETE INSTITUCIONAL	16
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FAZENDA	16
SECRETARIA DE PROMOÇÃO E PROJETOS ESPECIAIS	17
SECRETARIA DE SAÚDE	17
SECRETARIA DE TRÂNSITO E ENGENHARIA VIÁRIA	18
CÂMARA MUNICIPAL DE MARICÁ	18
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARICÁ	18
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MARICÁ	19
EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES	20
INSTITUTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE MARICÁ	21
INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MARICÁ	22
AUTARQUIA DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ	22

LEIS E DECRETOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 342, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a extinção de cargos efetivos do Poder Executivo Municipal.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam extintos, no âmbito da administração pública municipal direta, os cargos efetivos vagos, regidos pela Lei nº 1517, de 23 de abril de 1996, constantes do Anexo único.

Parágrafo único. Para que não haja prejuízo nas correções financeiras dos proventos de servidores aposentados em qualquer dos cargos ora extintos, o Poder Executivo Municipal editará ato em que estabelecerá o cargo efetivo que servirá como paradigma para as futuras alterações de proventos de cada um dos cargos extintos.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 22/11/2021.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 08 de dezembro de 2021.

Fabiano Taques Horta

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

ANEXO ÚNICO

Cargo de Provimento Efetivo	Total	Vagos
Agente de Material	1	1
Assistente de Tecnologia da Informação	4	4
Auxiliar de Administração	60	60
Auxiliar de Arquivista	2	2
Datilógrafo	6	6
Desenhista	2	2
Ferramenteiro	1	1
Operador de Máquina Auxiliar	3	3
Recepcionista	2	2
Técnico de Administração	1	1
Técnico de Informática	1	1
Técnico de Secretariado	3	3
Telefonista	3	3

LEI COMPLEMENTAR Nº 343, DE, 08 DE DEZEMBRO DE 2021.

ALTERA O ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 336, DE 10 DE MAIO DE 2021, QUE "DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, E REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 287, DE 20/06/2017".

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera o Anexo I da Lei complementar nº 336, de 10 de maio de 2021, que passa a vigor na forma do Anexo I desta Lei complementar.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2022.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 08 de dezembro de 2021.

Fabiano Taques Horta

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

ANEXO I

Dos Cargos e Remunerações

Assessoramento Superior

Símbolo	Nomenclatura	Qtd	Remuneração
SM			
SM – 1	Secretário	29	R\$ 17.150,90
SM – 2	Controlador Geral	1	R\$ 17.150,90
SM – 3	Procurador Geral	1	R\$ 17.150,90
AESM			
AESM	Assessor Especial - SM	2	R\$ 17.150,90
CNE			
CNE – 1	Subsecretário	36	R\$ 13.193,00
CNE – 2	Subcontrolador	1	R\$ 13.193,00
CNE – 3	Subprocurador	1	R\$ 13.193,00
CNE – 1	Chefe de Gabinete do Prefeito	1	R\$ 13.193,00

CNE – 4	Ouvidor Geral	1	R\$ 10.554,40
CNE – 5	Coordenador Geral	27	R\$ 10.554,40
CNE – 6	Coordenador	38	R\$ 7.757,48
CNE – 7	Gerente	69	R\$ 6.649,27
ASPGM			
ASPGM	Assessor Especial - PGM	1	R\$ 13.193,00
AES			
AES – 1	Assessor Especial – 1	11	R\$ 10.554,40
AES – 2	Assessor Especial – 2	63	R\$ 6.649,27

SM – Secretário Municipal

CNE – Cargo de Natureza Especial

AES – Assessor Especial Superior

Assessoramento Intermediário

Símbolo	Nomenclatura	Qtd	Remuneração
AS			
AS – 1	Assessor 1	107	R\$ 5.904,00
AS – 2	Assessor 2	139	R\$ 5.192,76
AS – 3	Assessor 3	345	R\$ 3.894,57
AS – 4	Assessor 4	450	R\$ 2.596,38
AS – 5	Assessor 5	490	R\$ 1.947,29
AS – 6	Assessor 6	740	R\$ 1.428,01

LEI COMPLEMENTAR Nº 344, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Pública Municipal de Maricá e Revoga a Lei Complementar nº 161, de 11 de junho de 2007.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Pública Municipal de Maricá, na forma do art. 67, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, do art. 9º, da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, da Lei Federal 11.494, de 20 de junho de 2007, e da Lei Federal 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 2º O Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração de que trata esta Lei Complementar, tem por objetivo estruturar o Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Pública Municipal de Maricá, estabelecer normas de enquadramento de vencimentos, organizar os adicionais e as gratificações por funções e estabelecer as licenças para formação de forma a incentivar a formação, o aperfeiçoamento, a atualização e a especialização do seu pessoal para propiciar a melhoria do desempenho de suas funções ao formular e executar as ações estabelecidas pelas políticas nacionais e pelos planos educacionais do Município.

Art. 3º O regime jurídico dos servidores enquadrados no Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração instituído nesta Lei Complementar é o estatutário, regido pela Lei Complementar nº 001, de 09/05/1990. § 1º Para os efeitos desta Lei, são servidores do Quadro Permanente de Profissionais do Magistério da Educação, aqueles legalmente investidos em cargo público, de provimento efetivo, aprovados em concurso de provas ou provas e títulos, criados por lei e remunerados pelos cofres públicos.

§ 2º Os servidores constantes do Quadro Permanente de Profissionais da Educação integram a Categoria Funcional de Atividades do Magistério.

§ 3º Será considerado para todos os fins como docência/regência a lotação dos professores também nos seguintes espaços: sala de leitura, sala de recurso, laboratórios e mediação para alunos deficientes.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições: I – servidor público: pessoa física legalmente investida em cargo público através de concurso público de provas ou provas e títulos;

II – cargo público: conjunto de atribuições, deveres e responsabili-

Expediente



PREFEITURA DE
MARICÁ
#MaisPertoDeVocê



prefeiturademarica



@MaricaRJ



@prefeiturademarica

Jornal Oficial de Maricá

Veículo de publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal de Maricá.

Órgão Responsável

Setor de Imprensa

R. Álvares de Castro, 346 - Centro
Maricá/RJ - Tel.: (21) 3731-0289
CNPJ nº: 29.131.075/0001-93

Jornalista Responsável
Sérgio Renato - RG MTb: 23259

Diagramação
Diogo Gonçalves da Mata e
Robson de Camargo Souza

Distribuição
Órgãos públicos municipais

Coordenadoria de Comunicação Social

Prefeito Municipal
Fabiano Horta

www.marica.rj.gov.br

dades cometido ao servidor público, criado por lei com denominação própria, em número certo e com vencimento específico, pago pelos cofres públicos;

III – carreira: perspectiva de desenvolvimento funcional dos profissionais da educação básica em função da obtenção e progressão por formação e/ou tempo de serviço;

IV – interstício: lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão funcional, dentro da carreira;

V – referência: escala de padrões de vencimentos atribuídos a um determinado cargo;

VI – classe e nível: letra e número que identificam o vencimento atribuído ao servidor dentro da faixa de vencimentos do cargo que ocupa;

VII – função gratificada: função diretiva com vantagem pecuniária, de caráter transitório;

VIII – gratificação: vantagem pecuniária, de caráter transitório;

IX – adicional: vantagem pecuniária, de caráter permanente, inerente à função, à qualificação profissional ou ao tempo de serviço;

X – permuta: cessão recíproca de servidores entre órgãos públicos.

XI – cessão: cedência do profissional da educação para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com ônus para a entidade requisitante.

XII – progressão: mudança do servidor da referência em que se encontra para uma superior.

SEÇÃO II

Das Finalidades e dos Princípios Básicos

Art. 5º O Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações dos Profissionais do Magistério da Educação Pública Municipal de Maricá, nos termos desta Lei Complementar, se desenvolve com as seguintes finalidades:

I – estabelecer padrões e critérios de Progressão Funcional para todos os cargos públicos que compõem o Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Pública Municipal de Maricá;

II – manter a administração do vencimento dentro dos padrões estabelecidos por Lei, considerando as características da área educacional e os critérios de Progressão Funcional;

III – criar as bases de uma política de recursos humanos capaz de conduzir de forma mais eficaz o desempenho, a qualidade, a produtividade e o comprometimento do integrante do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Pública Municipal de Maricá com os resultados do seu trabalho.

Art. 6º O Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Pública Municipal de Maricá se substancia nos seguintes princípios:

I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou provas e títulos;

II – remuneração condigna aos profissionais da Educação Pública Municipal de Maricá;

III – progressão salarial na carreira baseada na titulação, atualização, aperfeiçoamento profissional e valorização do tempo de serviço prestado pelo servidor ao serviço público municipal;

IV – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

V – valorização da qualificação profissional de acordo com as determinações da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

VI – período reservado ao Professor, incluído em sua carga horária, a estudos, planejamento e avaliação do trabalho discente;

Capítulo II

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 7º Os cargos de natureza efetiva que integram este Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, serão providos por nomeação, precedida de seleção, através de concurso público de provas ou provas e títulos.

Art. 8º A passagem de um cargo público para outro dar-se-á através de concurso público sendo computadas, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado na esfera pública municipal, para o cômputo dos direitos e vantagens estabelecidos neste plano.

Parágrafo único. Como direitos e vantagens estabelecidos entende-se o enquadramento de nível de acordo com o tempo de serviço, o tempo para a aposentadoria, o adicional de qualificação, o adicional de regência de turma, o adicional de tempo de serviço e o enquadramento por formação.

Capítulo III

DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Art. 9º O Quadro Permanente dos Profissionais do Magistério da Educação Pública Municipal de Maricá é constituído pelos cargos de natureza efetiva, na seguinte Categoria Funcional:

I – Categoria Funcional de Atividades do Magistério: compreende as funções de docência e/ou regência e suporte pedagógico, que integram os cargos efetivos abaixo identificados:

a) Professor Docente I: professor com licenciatura plena, especialista, habilitado em uma das disciplinas integrantes da Matriz Curricular da Educação Básica.

b) Professor Docente II: professor com habilitação, a nível Médio em curso de Formação de Professores ou Licenciatura em Pedagogia, para regência na Educação Infantil e/ou no Ensino Fundamental Anos Iniciais, tanto no ensino regular quanto na Educação de Jovens e Adultos;

c) Orientador Pedagógico: Pedagogo com habilitação específica e/ou Licenciatura com Pós-Graduação Específica e/ou Pedagogia nos termos da Resolução CNE 01/2006. É responsável pelas diretrizes, orientação, integração e controle do processo ensino-aprendizagem nas unidades escolares e no âmbito intermediário e central do Sistema Municipal de Educação;

d) Orientador Educacional: Pedagogo com habilitação específica e/ou Licenciatura com Pós-Graduação Específica e/ou Pedagogia nos termos da Resolução CNE 01/2006. É responsável pelas diretrizes, orientação, integração e controle do processo de orientação educacional nas unidades escolares e no âmbito intermediário e central do Sistema Municipal de Educação;

e) Inspetor Escolar: Pedagogo com habilitação específica e/ou Licenciatura com Pós-Graduação Específica e/ou Pedagogia nos termos da Resolução CNE 01/2006. É responsável pela inspeção do cumprimento das diretrizes educacionais da rede municipal, nas unidades escolares e no âmbito intermediário e central do Sistema Municipal de Educação.

§ 1º Define-se docência e/ou regência as atribuições de reger turmas, planejar, pesquisar, avaliar, elaborar, desenvolver e ministrar aulas em turmas da Educação Básica.

§ 2º Define-se suporte pedagógico as atribuições de planejamento, orientação, coordenação, avaliação, supervisão e inspeção do processo pedagógico e administrativo, participação da elaboração de projetos educacionais e das propostas pedagógicas da Rede Pública Municipal de Ensino.

Capítulo IV

DA REMOÇÃO E CESSÃO

Art. 10. O profissional do magistério será lotado na Unidade Escolar ou Órgão da Secretaria de Educação e a remoção será feita somente na forma de Concurso de Remoção realizado nos meses de novembro e/ou dezembro,

§ 1º Os profissionais que estiverem exercendo suas atividades em outros órgãos públicos terão sua lotação na Secretaria de Educação, sendo lotados em unidade com vacância ao término da cessão.

§ 2º O servidor que estiver atuando em mais de uma Unidade Escolar ou órgãos da Secretaria de Educação para compor o total de sua carga horária terá como lotação prioritária o local em que estiver com maior carga horária e terá preferência de escolha na possibilidade de poder cumprir toda sua carga horária em um dos estabelecimentos em que já atua, não precisando passar por concurso de remoção para tal.

Art. 11. Caberá ao titular da Secretaria de Educação, através de regulamento próprio, estabelecer normas sobre a remoção dos servidores nos diversos órgãos e Unidades Escolares do Município.

§ 1º O servidor somente poderá se candidatar a nova lotação através de Concurso de Remoção estabelecido pela Secretaria de Educação, salvo em casos extraordinários que serão analisados pelo Secretário de Educação.

§ 2º A designação de servidor efetivo do Quadro da Educação Pública Municipal para o exercício de funções alheias à área educacional ou que não sejam próprias de seu cargo, far-se-á com ônus para a entidade requisitante, segundo a necessidade e possibilidade das partes.

§ 3º A cessão do profissional da educação para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, far-se-á com ônus para a entidade requisi-

tante, inclusive quanto às contribuições previdenciárias ou, através de permuta com funcionários com cargos compatíveis.

§ 4º O período de estágio probatório será interrompido durante a cessão ou permuta, voltando a ser contabilizado ao término da cessão.

§ 5º O afastamento a que se refere o § 3º será renovável anualmente, segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 6º Em casos excepcionais, desde que previsto na Constituição Federal, o afastamento poderá ser com ônus para a Rede Pública Municipal de Ensino.

§ 7º A permuta tratada neste artigo equivale à cessão recíproca entre órgãos públicos, com cada órgão mantendo a responsabilidade pelo pagamento do seu servidor.

§ 8º A permuta, além de atender ao interesse dos permutados, deve atender o interesse da Administração Pública.

Capítulo V

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 12. Caberá à Secretaria de Educação promover a qualificação profissional dos servidores do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Pública Municipal de Maricá, de acordo com o Plano Municipal de Educação de Maricá.

Parágrafo único. A qualificação profissional, para os efeitos desta Lei Complementar, objetiva a formação continuada do servidor do Quadro da Educação Pública Municipal.

Capítulo VI

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 13. As jornadas de trabalho dos Profissionais do Magistério da Educação Pública Municipal são as seguintes:

I – Categoria Funcional de Atividades do Magistério:

a) Professor Docente II:

1. 25 (vinte e cinco) horas semanais;

2. 40 (quarenta) horas semanais;

b) Professor Docente I:

1. 15 (quinze) horas semanais;

2. 30 (trinta) horas semanais;

c) Inspetor Escolar:

1. 25 (vinte e cinco) horas semanais;

2. 40 (quarenta) horas semanais;

d) Orientador Pedagógico:

1. 20 (vinte) horas semanais;

2. 40 (quarenta) horas semanais;

e) Orientador Educacional:

1. 20 (vinte) horas semanais;

2. 40 (quarenta) horas semanais;

§ 1º Os profissionais constantes deste plano, com carga horária inferior a 30 ou 40 h semanais, poderão, mediante legislação específica a ser criada, optar pela ampliação da sua carga horária, de acordo com as necessidades da Administração Pública.

§ 2º A jornada dos profissionais constante da categoria Funcional de Atividades do Magistério obedecerá ao estabelecido no artigo 2º, § 4º da Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008.

Capítulo VII

DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 14. Os vencimentos estabelecidos neste Plano serão reajustados anualmente, tendo como data base o mês de janeiro, não podendo ser inferior ao Piso Nacional do Magistério, proporcional à carga horária.

§ 1º Os vencimentos estabelecidos no Anexo II contemplam o percentual de reajuste de 20% (vinte por cento) a partir de janeiro de 2022.

§ 2º Para os próximos anos, o percentual de reajuste será determinado através de Lei Específica.

Capítulo VIII

DO ENQUADRAMENTO E DA TABELA DE VENCIMENTOS

SEÇÃO I

Do Enquadramento por Formação e Por Tempo de Serviço

Art. 15. Enquadramento é a passagem do servidor efetivo do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Pública Municipal de Maricá de uma classe e/ou nível para o seguinte, fundamentada na qualificação profissional ou tempo de serviço de acordo com a tabela constante no Anexo II.

Art. 16. Os profissionais contemplados por este Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração serão organizados em Carreiras com progressão de nível e progressão de classe, de acordo com a titulação profissional e tempo de serviço prestado à Secretaria de Educação,

conforme o seguinte critério:

I – Progressão Horizontal: que corresponde à mudança de classe, em razão da maior titulação de formação, mediante apresentação da documentação comprobatória;

II – Progressão Vertical: que corresponde à mudança de nível e ocorre automaticamente, por decorrência do tempo de serviço, a cada 05 (cinco) anos de exercício funcional.

Parágrafo único. Não será beneficiado pelo enquadramento por formação ou por tempo de serviço o servidor que estiver em Licença sem Vencimentos.

Art. 17. Para ter acesso ao enquadramento pela progressão horizontal, o servidor deverá ingressar com processo administrativo, com o pedido de novo enquadramento, apensado com toda a documentação probatória, nos meses de abril e/ou outubro.

§ 1º O enquadramento dar-se-á após análise da documentação, com efeitos financeiros a partir da sua publicação, não podendo exceder 90 (noventa) dias do pedido.

§ 2º A passagem de uma classe para a subsequente se dará no mesmo nível em que se encontrava o servidor na classe anterior, sempre correspondendo ao seu tempo de serviço.

§ 3º O enquadramento por Formação, de que trata esta Lei, somente ocorrerá após decorrido o período do estágio probatório no Magistério Público Municipal de Maricá e se dará na forma descrita neste capítulo.

§ 4º Os servidores cedidos ou permutados não farão jus ao enquadramento por formação enquanto perdurar a cessão.

SEÇÃO II

Da Tabela de Vencimentos

Art. 18. As Tabelas de Vencimentos estão dispostas no Anexo II, desta Lei Complementar e, organizadas de acordo com a Categoria Funcional, distribuídas em Classe e Níveis, conforme a titulação profissional e o tempo de serviço público prestado.

Art. 19. As Tabelas de Vencimentos estão divididas em Classes de Promoção e Níveis, progressivos, de acordo com a titulação e o tempo de serviço conforme o Anexo II.

§ 1º As Classes guardam entre si diferença de 12% (doze por cento), de acordo com a titulação disposta nos incisos deste Artigo, obedecendo as tabelas de vencimentos, conforme Anexo II.

§ 2º Cada Classe está subdividida em 10 (dez) Níveis progressivos, correspondendo, cada um, ao período de 5 (cinco) anos de serviço, guardando entre si diferença de 10% (dez por cento), obedecendo as tabelas de vencimentos, conforme Anexo II.

Capítulo IX

DAS VANTAGENS REMUNERATÓRIAS

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 20. Além do vencimento os servidores farão jus às seguintes vantagens:

I – gratificações:

a) pelo exercício das Funções de Confiança na Secretaria de Educação, de Diretor Geral, de Diretor Adjunto.

b) pelo exercício do cargo em locais de difícil acesso.

II – auxílio transporte, conforme legislação municipal;

III – adicionais:

a) por tempo de serviço, denominado por triênio;

b) por regência de turma;

c) por qualificação profissional;

d) por função de Orientação Educacional, Orientação Pedagógica e Inspeção Escolar.

SEÇÃO II

Das Funções de Confiança na Secretaria de Educação, de Diretor Geral, de Diretor Adjunto

Art. 21. Os servidores efetivos do Serviço Público Municipal de Maricá, pertencentes à Categoria Funcional de Atividades do Magistério, que exercerem função de confiança, correspondente à dedicação exclusiva e a carga horária de 40h (quarenta horas) semanais, farão jus à Gratificação de Função.

Parágrafo único. Será assegurado aos ocupantes de Funções de Confiança a progressão funcional, observados os mesmos critérios estabelecidos nesta Lei para os demais servidores.

Art. 22. A gratificação para o exercício de função de confiança na Secretaria de Educação obedecerá ao critério estabelecido no Anexo III, desta Lei Complementar.

Art. 23. A gratificação para o exercício de Diretor Geral, Diretor Adjunto obedecerá ao critério estabelecido no Anexo IV, desta Lei Complementar.

§ 1º Para efeito de gratificação de Diretor Geral e Diretor Adjunto os alunos matriculados em turmas de horário integral serão contabilizados em dobro.

§ 2º As funções de Diretor Geral e Diretor Adjunto das Unidades Escolares são privativas dos profissionais do quadro permanente do Serviço Público Municipal pertencentes à Categoria Funcional de Atividades do Magistério.

§ 3º As funções de Diretor Geral e Diretor Adjunto das Unidades Escolares requerem a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, com a utilização de, no mínimo, 60 (sessenta) horas anuais destinadas a cursos de formação continuada que tenham relação direta com o cargo ocupado.

§ 4º A escolha dos Diretores Gerais e Diretores Adjuntos das Unidades Escolares será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo, e de acordo com o PME.

SEÇÃO III

Da Gratificação de Difícil Acesso

Art. 24. O profissional que exercer seu cargo em local classificado de difícil acesso receberá a gratificação no valor de 20% (vinte por cento) sobre o seu vencimento base.

Parágrafo único. A referida gratificação só será paga enquanto o servidor estiver lotado em Unidades Escolares ou Órgãos da Secretaria Municipal de Educação classificado na forma deste artigo.

SEÇÃO IV

Do adicional de Tempo de Serviço

Art. 25. A cada três anos, de efetivo exercício, será concedido um adicional denominado triênio, correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento base.

§ 1º Os adicionais por tempo de serviço, concedidos como direitos adquiridos, aos servidores abrangidos por legislação anterior, incidirão sobre o vencimento base e serão transformados em vantagem pessoal.

§ 2º Não se aplica aos servidores abrangidos por esta Lei Complementar o disposto no art. 83, da Lei Complementar nº 001, de 09/05/1990 – Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis de Maricá.

SEÇÃO V

Do Adicional de Regência de Turma

Art. 26. A cada ano de efetivo exercício de Regência em Turma será concedido o Adicional de Regência de Turma, correspondente a 1% (um por cento) do vencimento base.

Seção VI

Do Adicional por Qualificação Profissional

Art. 27. Os servidores incursos neste Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração farão jus ao Adicional de Qualificação Profissional, mediante a comprovação de cursos na área de educação, gestão ou disciplinas afins à função, oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação de Maricá ou por quaisquer instituições de ensino, pesquisa ou de promoção cultural no país ou no exterior, conforme tabela do Anexo IV, desta Lei Complementar.

§ 1º O servidor deverá requerer o Adicional tratado neste artigo mediante processo administrativo, apensado com toda a documentação necessária à comprovação da qualificação adquirida, no período de 01/09 a 31/12 de cada ano.

§ 2º Os servidores só receberão os benefícios do enquadramento aqui regulado após deferimento dos pedidos, sendo que os pagamentos começarão a partir de março do ano subsequente ao pedido, não gerando qualquer direito a benefício retroativo a essa data.

§ 3º O servidor terá direito a requerer o Adicional tratado neste artigo somente após a conclusão do período do estágio probatório.

§ 4º Serão aceitos cursos de licenciatura, pós-graduação, mestrado e doutorado, desde que não tenham sido utilizados como enquadramento por formação.

§ 5º Só serão computados, para somatório da carga horária, certificados com carga horária mínima de 30 (trinta) horas.

§ 6º Só serão aceitos certificados de atividades ligadas a área profissional de atuação do servidor e/ou de educação de modo geral e/ou de gestão;

§ 7º O servidor deverá apensar ao processo as cópias do contracheque, identidade e os certificados que deverão ser conferidos com o original pelo servidor responsável pelo processo ou serem autenticados em Cartório.

dos em Cartório.

§ 8º Os certificados dos cursos realizadas no exterior deverão ter tradução juramentada.

§ 9º Os servidores permutados ou cedidos não farão jus ao Adicional de Qualificação, solicitado no período de permuta ou cessão.

Capítulo X

DAS FÉRIAS E DOS AFASTAMENTOS

Art. 28. Serão asseguradas férias anuais de trinta dias e recesso escolar de quinze dias aos professores docentes em exercício de regência de turma, e aos orientadores pedagógicos, orientadores educacionais e inspetores escolares atuando em unidade escolar.

Art. 29. Fica assegurada aos profissionais constantes deste plano, licença com vencimentos para realização de trabalho de conclusão de curso de graduação ou especialização, para dissertação de mestrado, tese de doutorado; estágio pós-doutoral e cursos, congressos, simpósios, jornadas, palestras e cursos de aperfeiçoamento da seguinte forma:

I – afastamento de 06 (seis) meses contínuos para a realização de dissertação de mestrado, tese de doutorado e estágio pós-doutoral, concedido uma única vez por titulação;

II – afastamento de 03 (três) meses contínuos para realização de trabalho de conclusão de curso da graduação ou de especialização, concedido uma única vez por titulação;

III – afastamento de 15 dias consecutivos ou não por ano letivo para cursos, congressos, simpósios, jornadas e palestras.

§ 1º Para ter acesso aos benefícios estabelecidos neste artigo, os profissionais deverão ingressar com o pedido de concessão da licença apensado de toda a documentação necessária, da seguinte forma:

I – com antecedência mínima de 90 (noventa) dias junto à Secretaria de Educação para licenças de nível superior ou pós-graduação.

II – com antecedência de 10 dias avisando diretamente a chefia imediata e com comprovação posterior da participação no evento em cursos, congressos, simpósios, jornadas e palestras.

§ 2º Os servidores só farão jus às licenças descritas neste artigo após cumprir o período de estágio probatório.

§ 3º Servidores permutados ou cedidos não farão jus às licenças descritas neste artigo.

§ 4º O servidor que gozar de licença descrita no caput desse artigo deverá permanecer em efetivo exercício na Administração Municipal em um tempo de pelo menos 03 (três) vezes o da licença gozada após seu retorno, caso contrário devolverá os valores recebidos durante o seu afastamento.

Capítulo XI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 30. As despesas decorrentes da implantação do presente Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Pública Municipal correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 31. Estendem-se todos os direitos e vantagens deste Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração aos inativos da Categoria Funcional de Atividades do Magistério, de acordo com a legislação previdenciária em vigor, respeitada a regra de paridade prevista em lei.

Art. 32. São partes integrantes da presente Lei Complementar os Anexos I, II, III, IV, V e VI que a acompanham.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Complementar nº 161, de 11 de junho de 2007, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2022.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 08 de dezembro de 2021.

Fabiano Taques Horta

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

ANEXO I

Categorias Funcionais e seus respectivos Cargos

Categoria Funcional de Atividades do Magistério
Professor Docente I (Ensino Fundamental Anos Finais e Ensino Médio)
Professor Docente II (Educação Infantil e Ensino Fundamental Anos Iniciais)
Inspetor Escolar
Orientador Educacional
Orientador Pedagógico

Anexo II

Tabela de níveis da Categoria Funcional de Atividades do Magistério

PROF DOC 2 - 25H						
CLASSE→	A	B	C	D	E	F
NIVEL ↓						
1	2.847,42	3.189,11	3.571,80	4.000,42	4.480,47	5.018,13
2	3.132,16	3.508,02	3.928,98	4.400,46	4.928,52	5.519,94
3	3.445,38	3.858,82	4.321,88	4.840,51	5.421,37	6.071,93
4	3.789,92	4.244,71	4.754,07	5.324,56	5.963,51	6.679,13
5	4.168,91	4.669,18	5.229,48	5.857,02	6.559,86	7.347,04
6	4.585,80	5.136,09	5.752,43	6.442,72	7.215,84	8.081,74
7	5.044,38	5.649,70	6.327,67	7.086,99	7.937,43	8.889,92
8	5.548,82	6.214,67	6.960,43	7.795,69	8.731,17	9.778,91
9	6.103,70	6.836,14	7.656,48	8.575,26	9.604,29	10.756,80
10	6.714,07	7.519,76	8.422,13	9.432,78	10.564,72	11.832,48
PROF DOC 2 - 40H						
CLASSE→	A	B	C	D	E	F
NIVEL ↓						
1	4.555,87	5.102,58	5.714,89	6.400,67	7.168,75	8.029,00
2	5.011,46	5.612,83	6.286,37	7.040,74	7.885,63	8.831,90
3	5.512,61	6.174,12	6.915,01	7.744,81	8.674,19	9.715,09
4	6.063,87	6.791,53	7.606,51	8.519,29	9.541,61	10.686,60
5	6.670,25	7.470,68	8.367,16	9.371,22	10.495,77	11.755,26
6	7.337,28	8.217,75	9.203,88	10.308,35	11.545,35	12.930,79
7	8.071,01	9.039,53	10.124,27	11.339,18	12.699,88	14.223,87
8	8.878,11	9.943,48	11.136,70	12.473,10	13.969,87	15.646,26
9	9.765,92	10.937,83	12.250,37	13.720,41	15.366,86	17.210,88
10	10.742,51	12.031,61	13.475,40	15.092,45	16.903,54	18.931,97
PROF DOC 1 - 15H						
CLASSE→	B	C	D	E	F	
NIVEL ↓						
1	3.189,11	3.571,80	4.000,42	4.480,47	5.018,13	
2	3.508,02	3.928,98	4.400,46	4.928,52	5.519,94	
3	3.858,82	4.321,88	4.840,51	5.421,37	6.071,93	
4	4.244,71	4.754,07	5.324,56	5.963,51	6.679,13	
5	4.669,18	5.229,48	5.857,02	6.559,86	7.347,04	
6	5.136,09	5.752,43	6.442,72	7.215,84	8.081,74	
7	5.649,70	6.327,67	7.086,99	7.937,43	8.889,92	
8	6.214,67	6.960,43	7.795,69	8.731,17	9.778,91	
9	6.836,14	7.656,48	8.575,26	9.604,29	10.756,80	
10	7.519,76	8.422,13	9.432,78	10.564,72	11.832,48	
PROF DOC 1 - 30H						
CLASSE→	B	C	D	E	F	
NIVEL ↓						
1	6.378,22	7.143,61	8.000,84	8.960,94	10.036,25	
2	7.016,04	7.857,97	8.800,92	9.857,04	11.039,88	
3	7.717,65	8.643,76	9.681,02	10.842,74	12.143,87	
4	8.489,41	9.508,14	10.649,12	11.927,01	13.358,25	
5	9.338,35	10.458,96	11.714,03	13.119,71	14.694,08	
6	10.272,19	11.504,85	12.885,43	14.431,69	16.163,49	
7	11.299,41	12.655,34	14.173,98	15.874,85	17.779,84	
8	12.429,35	13.920,87	15.591,37	17.462,34	19.557,82	

9	13.672,28	15.312,96	17.150,51	19.208,57	21.513,60
10	15.039,51	16.844,25	18.865,56	21.129,43	23.664,96
OP E OE - 20H					
CLASSE→	B	C	D	E	F
NIVEL ↓					
1	3.189,11	3.571,80	4.000,42	4.480,47	5.018,13
2	3.508,02	3.928,98	4.400,46	4.928,52	5.519,94
3	3.858,82	4.321,88	4.840,51	5.421,37	6.071,93
4	4.244,71	4.754,07	5.324,56	5.963,51	6.679,13
5	4.669,18	5.229,48	5.857,01	6.559,86	7.347,04
6	5.136,09	5.752,42	6.442,72	7.215,84	8.081,74
7	5.649,70	6.327,67	7.086,99	7.937,43	8.889,92
8	6.214,67	6.960,43	7.795,69	8.731,17	9.778,91
9	6.836,14	7.656,48	8.575,25	9.604,29	10.756,80
10	7.519,75	8.422,13	9.432,78	10.564,71	11.832,48
OP E OE - 40h					
CLASSE→	B	C	D	E	F
NIVEL ↓					
1	6.378,22	7.143,61	8.000,84	8.960,94	10.036,25
2	7.016,04	7.857,97	8.800,92	9.857,03	11.039,88
3	7.717,65	8.643,76	9.681,02	10.842,74	12.143,87
4	8.489,41	9.508,14	10.649,12	11.927,01	13.358,25
5	9.338,35	10.458,95	11.714,03	13.119,71	14.694,08
6	10.272,19	11.504,85	12.885,43	14.431,68	16.163,49
7	11.299,41	12.655,33	14.173,97	15.874,85	17.779,83
8	12.429,35	13.920,87	15.591,37	17.462,34	19.557,82
9	13.672,28	15.312,95	17.150,51	19.208,57	21.513,60
10	15.039,51	16.844,25	18.865,56	21.129,43	23.664,96
INSPEÇÃO ESCOLAR - 25H					
CLASSE→	B	C	D	E	F
NIVEL ↓					
1	3.189,11	3.571,80	4.000,42	4.480,47	5.018,13
2	3.508,02	3.928,98	4.400,46	4.928,52	5.519,94
3	3.858,82	4.321,88	4.840,51	5.421,37	6.071,93
4	4.244,71	4.754,07	5.324,56	5.963,51	6.679,13
5	4.669,18	5.229,48	5.857,01	6.559,86	7.347,04
6	5.136,09	5.752,42	6.442,72	7.215,84	8.081,74
7	5.649,70	6.327,67	7.086,99	7.937,43	8.889,92
8	6.214,67	6.960,43	7.795,69	8.731,17	9.778,91
9	6.836,14	7.656,48	8.575,25	9.604,29	10.756,80
10	7.519,75	8.422,13	9.432,78	10.564,71	11.832,48
INSPEÇÃO ESCOLAR - 40H					
CLASSE→	B	C	D	E	F
NIVEL ↓					
1	5.102,58	5.714,89	6.400,67	7.168,75	8.029,00
2	5.612,83	6.286,37	7.040,74	7.885,63	8.831,90
3	6.174,12	6.915,01	7.744,81	8.674,19	9.715,09
4	6.791,53	7.606,51	8.519,29	9.541,61	10.686,60

5	7.470,68	8.367,16	9.371,22	10.495,77	11.755,26
6	8.217,75	9.203,88	10.308,35	11.545,35	12.930,79
7	9.039,52	10.124,27	11.339,18	12.699,88	14.223,87
8	9.943,48	11.136,69	12.473,10	13.969,87	15.646,25
9	10.937,82	12.250,36	13.720,41	15.366,86	17.210,88
10	12.031,61	13.475,40	15.092,45	16.903,54	18.931,97

CLASSES

Classe A –Formação no Ensino Médio;
Classe B – Formação em Curso Superior;
Classe C – Formação em Curso de Pós-Graduação Lato Sensu;
Classe D – Formação em Curso de Mestrado;
Classe E – Formação em Curso de Doutorado;
Classe F – Formação em Curso de Pós-doutorado (Estágio Pós-doutoral).

NÍVEIS

NÍVEL POR TEMPO DE SERVIÇO	
1	ENTRE 0 E 5 ANOS
2	ENTRE 5 E 10 ANOS
3	ENTRE 10 E 15 ANOS
4	ENTRE 15 E 20 ANOS
5	ENTRE 20 E 25 ANOS
6	ENTRE 25 E 30 ANOS
7	ENTRE 30 E 35 ANOS
8	ENTRE 35 E 40 ANOS
9	ENTRE 40 E 45 ANOS
10	MAIS QUE 45 ANOS

Anexo III
Tabela de Gratificação por Função de Confiança na Secretaria de Educação

Função	Percentuais a serem aplicados sobre o Nível 7 classe A 25h
Coordenador Geral	180%
Gerente	100%
Assessor	70%
Assistente	60%

Anexo IV
Tabela de Gratificação por Direção Escolar

Classificação da escola	Número de alunos	Diretor Geral Percentuais a serem aplicados sobre o Nível 6 da classe A 25h	Diretor Adjunto Percentuais a serem aplicados sobre o Nível 6 da Classe A 25h
A	Acima de 1400	180%	90%
B	De 1101 a 1400	150%	75%
C	De 801 a 1100	120%	60%
D	De 501 a 800	90%	45%
E	De 201 a 500	60%	30%
F	Até 200	30%	20%

Anexo V
Tabela de Gratificação por Qualificação

Carga horária do certificado ou somatório em horas	Percentual de adicional aplicado ao vencimento na referência do Nível e Classe do Profissional
De 30 a 100	6%
De 101 a 200	8%
De 201 a 300	10%
De 301 a 400	15%

Anexo VI
Tabela de Gratificação por Cargo/Função

Cargo/Função	Percentuais a serem aplicados sobre o Nível 6 classe A 25h
Orientador Educacional - 20h	20%
Orientador Pedagógico – 20h	20%
Inspetor Escolar – 25h	30%
Cargo/Função	Percentuais a serem aplicados sobre o valor do Nível 6 classe A 40h
Orientador Educacional - 40h	20%
Orientador Pedagógico – 40h	20%
Inspetor Escolar – 40h	30%

LEI Nº 3.084, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021
ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº 2.726, DE 24 DE JANEIRO DE 2017, QUE “REGULAMENTA A GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES EFETIVOS DO QUADRO PERMANENTE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA ASSESSORAMENTO OU ASSISTÊNCIA, NA FORMA DO ART. 72, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 09/05/1990 – ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE MARICÁ”.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o Anexo I da Lei nº 2.726, de 24 de janeiro de 2017, que passa a vigor na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2022.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 08 de dezembro de 2021.

Fabiano Taques Horta

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

ANEXO I

Quadro de Funções de Confiança e Respectivas Gratificações

SÍMBOLO	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
FG1	Exercer funções de Direção e Assessoramento de Alta Complexidade, vinculadas à atividades Estratégicas do órgão para qual seja lotado.	8	12.005,63
FG2	Exercer funções de Direção e Assessoramento de Média Complexidade, vinculadas à atividades Estratégicas do órgão para qual seja lotado.	8	10.290,54
FG3	Exercer funções de Direção e Assessoramento de Baixa Complexidade, vinculadas à atividades Estratégicas do órgão para qual seja lotado.	5	8.575,45
FG4	Exercer funções de Direção e Assessoramento de Alta Complexidade, vinculadas à atividades Intermediárias/Táticas do órgão para qual seja lotado.	5	7.717,91
FG5	Exercer funções de Direção e Assessoramento de Média Complexidade, vinculadas à atividades Intermediárias/Táticas do órgão para qual seja lotado.	11	6.860,36
FG6	Exercer funções de Direção e Assessoramento de Baixa Complexidade, vinculadas à atividades Intermediárias/Táticas do órgão para qual seja lotado.	11	6.302,96
FG7	Exercer funções de Direção e Assessoramento de Alta Complexidade, vinculadas à atividades Operacionais do órgão para qual seja lotado.	20	5.762,70
FG8	Exercer funções de Direção e Assessoramento de Média Complexidade, vinculadas à atividades Operacionais do órgão para qual seja lotado.	30	4.802,26
FG9	Exercer funções de Direção e Assessoramento de Baixa Complexidade, vinculadas à atividades Operacionais do órgão para qual seja lotado.	34	3.841,80
FG10	Exercer funções de Chefia e Assessoramento de Alta Complexidade, vinculadas à atividades Operacionais do órgão para qual seja lotado.	40	2.881,36
FG11	Exercer funções de Chefia e Assessoramento de Média Complexidade, vinculadas à atividades Operacionais do órgão para qual seja lotado.	60	1.920,90
FG12	Exercer funções de Chefia e Assessoramento de Baixa Complexidade, vinculadas à atividades Operacionais do órgão para qual seja lotado.	25	960,46
		257	

LEI Nº 3.085, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021.
INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ; FIXA LIMITE MÁXIMO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Maricá, o Regime de Previdência Complementar a que se refere os §14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal, com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e seus dependentes, incluídas suas autar-

quias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Maricá a partir da data de início da implementação do Regime de Previdência Complementar, não poderá ser superior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º O Município de Maricá é o patrocinador do plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Complementar de que trata esta Lei e, por meio de seu representante legal, terá poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I – início de vigência convencionada no contrato firmado com a entidade fechada ou aberta de previdência complementar.

Parágrafo único. Até que seja disciplinada a relação entre os Municípios e entidades abertas de previdência complementar na forma do disposto nos §§4º e 5º do art. 202 da Constituição Federal, somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pelos Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente.

Art. 4º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social aos segurados definidos no parágrafo único do artigo 1º.

Art. 5º Os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao Regime de Previdência Complementar, na forma regulamentada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência do Regime Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou por meio da criação de plano de benefício exclusivo para o Município, se considerado viável, administrado por entidade fechada de previdência complementar ou entidade aberta de previdência complementar.

Capítulo II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores de que trata esta Lei.

Art. 8º O Município de Maricá somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados desde que:

I – assegure, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante;

II – seja estruturado unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º A concessão dos benefícios programados de que trata o caput

deste artigo aos participantes do Regime de Previdência Complementar disciplinado nesta Lei é condicionada à concessão do benefício de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Maricá.

§ 4º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

SEÇÃO II

Do Patrocinador

Art. 9º O Município de Maricá é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas de seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Maricá será considerado inadimplente em caso de descumprimento, sua ou por qualquer de suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10. Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na Legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art. 11. Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

II – a não existência de solidariedade do Município, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores; averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir à contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Município;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os participantes vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

SEÇÃO III

Dos Participantes

Art. 12. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores titulares de cargo efetivo do Município de Maricá.

Art. 13. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos Entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o Cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento de remuneração.

Seção IV

Das Contribuições

Art. 14. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário e eventual, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios ou contrato.

Art. 15. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I – sejam segurados do Regime Próprio de Previdência Social, na forma prevista no artigo 1º ao 5º desta Lei;

II – recebam remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o artigo 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º As contribuições do patrocinador de que trata o caput deste artigo incidirão sobre a parcela da base de contribuição do participante que exceder ao limite máximo a que se refere o parágrafo único do artigo 1º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 2º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual de 14 % (quatorze por cento), sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do artigo 1º desta Lei.

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no caput deste artigo, poderão aderir ao Regime de Previdência Complementar, porém não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das do patrocinador.

Capítulo III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, se for o caso, observado:

I – o limite de até R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais), mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário, caso viável;

II – o limite de até R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), mediante abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas as regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão ou no contrato.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 08 de dezembro de 2021.

Fabiano Taques Horta

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ